

de responsabilidade do Sr. ADINOR BATISTA DOS SANTOS, Presidente; e

Processo nº. 2010/51600-6 – ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº.007/2009 e Termos Aditivos, firmados com a SEDECT, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. IDACIR PERACCHI, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas.

ACÓRDÃO Nº 47.889

Processos nº. 2002/50682-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2001 do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. OSWALDO PEIXOTO MARQUES – Diretor-Responsável à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$2.283.415,56 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.890

Processo nº. 2007/51220-0

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 137/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 166, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito à época, CPF nº.142.387.132-49, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.891

Processo nº. 2009/52009-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2008 firmado entre o INSTITUTO DE GEMAS E JÓIAS DA AMAZÔNIA e a SEMA.

Responsável: Sr. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES - Diretora Executiva.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.892

Processo nº. 2009/52026-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 110/2004 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 34.141,20 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo, (C.P.F. nº. 047.044.872-53) a multa de R\$ 170,70 (cento e setenta reais e setenta centavos), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida

na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.459/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.893

Processos nº. 2009/52694-2

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 349/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com isenção de multa regimental, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.894

Processo nº. 2009/52916-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 028/2008 firmado entre o CLUBE MUSICAL LAURO SODRÉ e a FCG.

Responsável: Sr. CESINO CORRÊA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.895

Processos nº. 2003/51285-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 212/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. EGON KOLLING – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EGON KOLLING – Prefeito, CPF nº. 197.465.129-00, a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.896

Processo nº. 2007/52291-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 487/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "PROFESSOR JOSÉ ASSIS RIBEIRO" e a SEDUC.

Responsável: Sra. LINDINALVA ATAÍDE TEIXEIRA – Coordenadora

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$13.708,00 (treze mil e setecentos e oito reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.897

Processo nº 2007/53621-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 113/2006 firmado entre a IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE XINGUARA e a FCPTN.

Responsável: Sr. WALMIR ROSA DIAS – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº. 14 . e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.898

Processo nº. 2009/52437-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, registrar a Portaria nº 1029, de 05.12.2002, que trata da pensão militar em favor de KEYLA SILVA SENA e JHON ALLYSON SENA PIMENTEL, dependentes do ex-segurado GLEIDSON JUNIOR DA SILVA PIMENTEL, recomendando ao IGEPREV que proceda a correção do ato na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 47.899

Processo nº. 2007/50476-7

Assunto: Prestação de Contas da COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA – Coordenador à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 40 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA, Coordenador à época, (C.P.F. nº. 066.217.402-04) à devolução da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e acrescida de juros até o efetivo recolhimento. Com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte;

II – Aplicar multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento das normas legais, a ser recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimentos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Lei constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.900

Processo nº. 2007/50514-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 182/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito, (C.P.F. 380.834.502-00), a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida, na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.901

Processo nº. 2007/51660-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 292/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e A SEDUC.